



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 1.342

CPL

PARECER JURÍDICO Nº 259/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1801/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS, DESTINADO ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SANTANA DO MARANHÃO/MA.

Ementa: LICITAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS COMUNS. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA. PARECER FINAL. ANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APROVAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. SEM ÓBICE PARA PROSSEGUIMENTO DO EXPEDIENTE. HOMOLOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório que visa a aquisição do objeto acima mencionado para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão-MA.

Inicialmente, destaco que o parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consulente.

Nesse contexto, o parecer poderá ser facultativo, nas situações em que não há obrigatoriedade de sua emissão para prática regular do ato administrativo, sendo obrigatório em hipóteses nas quais a apresentação do ato opinativo é indispensável à regularidade do ato, situações em que a ausência do parecer enseja nulidade do ato por vício de forma.

Ademais, mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa,



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 1.343

J
CPL

o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em resumo, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Pois bem. É necessário pontuar que os procedimentos licitatórios se dividem em duas fases. A primeira, chamada de fase interna, ocorre dentro do órgão ou entidade e vai até a elaboração do edital (atos preparatórios).

Já a segunda, denominada de fase externa, se inicia com a publicação do edital e termina com a adjudicação e homologação do objeto da licitação.

No caso em testilha, o presente procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 016/2025, encontra-se na fase externa, ou seja, a Administração Pública está realizando todos os atos necessários que a lei de licitações e contratos exige após a publicação do edital, para que, ao final, seja adjudicado e homologado o objeto da licitação.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O prazo mínimo de 08 dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 18/08/2025. Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: **MERCADINHO MAYTHA E CIA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.991.799/0001-41; **J S SOLUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 56.061.942/0001-34; **COOPAGRO - COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DO BAIXO PARNAIBA MARANHÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.359.011/0001-28; **J V N ROCHA-ME** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.917.874/0001-31; **D L A COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 24.334.945/0001-08.

Verificou-se que as empresas efetuaram o enquadramento como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativa, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

A ata final expedida pelo Agente de contratação e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registrou os acontecimentos da sessão pública realizada nos 18 de agosto de 2025, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma digital), e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital.

Coube ao agente de contratação avaliar a conformidade da proposta com



as exigências do edital, bem como, realizar as fases de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao Agente de contratação, sendo constado que as licitantes que foram classificadas, atenderam aos requisitos de habilitação, com exceção as empresas: **J V N ROCHA-ME** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.917.874/0001-31; que foi inabilitado/desclassificado de todo o processo. Motivo: descumprimento do item do edital: 8.4. Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, no subitem: 8.4.2, e item; 8.6. - Qualificação Econômico-Financeira, e nos subitens: 8.1.6, 8.6.4 e 8.6.16.

O pregoeiro, respeitado a ordem de classificação convocou a **DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 24.334.945/0001-08, com os itens do lote II – Produtos Perecíveis. Com a convocação, foi constatado o empate ficto dos preços. Obedecendo as normas editalícia no subitem - 6.18.1. onde diz: “Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada”, o que ocorreu entre as empresas: **DLA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e **J S SOLUÇÕES LTDA**. Em cumprimento ao princípio do edital, o pregoeiro abriu a fase de negociação solicitando um novo lance com o tempo estipulado de 5 minutos cobrindo o preço do primeiro colocado, lance de desempate. A empresa: **J S SOLUÇÕES LTDA**, enviou o seu melhor lance de preço e, não havendo mais lance, a empresa: **J S SOLUÇÕES LTDA**, sagrou-se vencedora do lote II, de Produtos perecíveis.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve recurso, sendo o Pregão Eletrônico nº 016/2025 ADJUDICADO pelo Agente de Contratação.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim,



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 1.345

5
CPL

pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

O procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidades de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.

Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência conforme veremos a seguir.

Iniciada a fase externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, publicado com o prazo de 08 dias úteis, que conforme a Lei nº 14.133/21 em seu artigo 55.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

No presente caso, verifica-se que o prazo foi devidamente respeitado,



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 1.346

5
CPL

permitindo que os licitantes tivessem tempo hábil para análise do edital, formulação das propostas e cumprimento das exigências legais.

Continuando a verificação da legalidade do procedimento tomando como referência os termos do **artigo 164 da Lei nº 14.133/2021**, temos que os licitantes e demais interessados possuem o direito de apresentar **impugnações ao edital**, dentro dos prazos legais, para questionar eventuais irregularidades ou inconsistências no certame.

Todavia, no caso em apreço não foram apresentadas impugnações em conformidade com o artigo 164 da Lei 14.133/21 fazendo operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Quanto ao julgamento das propostas, a de se analisar com base nos preceitos do **artigo 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** que determina que o julgamento das propostas deve observar o critério estabelecido no edital, garantindo objetividade, transparência e isonomia entre os licitantes. Vejamos:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

No presente certame, verifica-se que o critério de julgamento definido no edital foi **devidamente atendido** durante a sessão pública, assegurando que a análise e a classificação das propostas ocorreram de forma justa e em conformidade com os princípios da administração pública.

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c/c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais e editalícias.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 1.347

5

CPL

Assim foi declarada vencedor do LOTE 01 a empresa: **MERCADINHO MAYTHA E CIA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.991.799/0001-41; LOTE 02 a empresa: **J S SOLUÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 56.061.942/0001-34 e LOTE 03 a empresa: **COOPAGRO - COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DO BAIXO PARNAIBA MARANHÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.359.011/0001-28, ambas apresentaram o menor preço nos referidos lotes, e na fase de habilitação apresentaram toda a documentação exigida no edital.

Diante da análise da documentação apresentada e do cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, verifica-se que as empresas vencedoras do **pregão eletrônico** atendem às exigências de **habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica**, conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021**.

Por último, caso ainda não tenha sido feito, deverá ser verificado se existe ou não registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCU (Licitantes Inidôneos), CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, (Art. 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2023), tendo em vista que as situações acima pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas todas as ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

3. CONCLUSÃO

Assim, analisando todos os passos percorridos pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, pude observar o estrito atendimento as cláusulas e itens previstos no Edital do certame, na legislação e nos princípios sobre a matéria de licitações e contratos para dirimir quaisquer controvérsias instauradas no âmbito deste processo licitatório.

Não havendo nos autos evidencias de ocorrência de erro grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer.

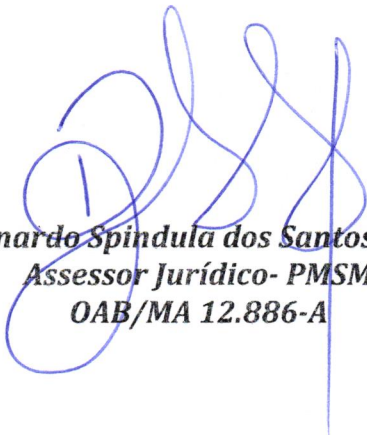
Santana do Maranhão-MA, 09 de outubro de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO-MA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.830/0001-32
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
ASSESSORIA JURÍDICA

Fls. Nº 1.348

CPL


Bernardo Spindula dos Santos Filho
Assessor Jurídico- PMSM
OAB/MA 12.886-A